

Acórdão: 14.359/00/3^a
Impugnação: 40.10100787-20
Impugnante: Nestlé Brasil Ltda
Advogado: Marcos Figueiredo Vasconcellos/Outros
PTA/AI: 02.000157368-02
Inscrição Estadual: 295.002263.0897 (Autuada)
Origem: AF/Bom Despacho
Rito: Ordinário

EMENTA

Importação - Falta de Recolhimento do ICMS - Leite em Pó Integral - Configurado nos autos a falta de recolhimento do ICMS referente à importação devido ao Estado de Minas Gerais. O imposto foi recolhido indevidamente ao Estado de São Paulo. Infração Caracterizada. Lançamento procedente, mantendo-se as exigências fiscais. Decisão Unânime.

RELATÓRIO**DO AUTO DE INFRAÇÃO**

Valor: R\$93.460,85.

Parcelas exigidas: ICMS e MR (50%).

Motivos da autuação:

Constatou-se a falta de recolhimento do ICMS referente à importação de 96 toneladas de leite em pó integral, uma vez que o imposto devido na operação, no valor de R\$ 62.307,23, foi indevidamente recolhido ao Estado de São Paulo, face à indicação daquele Estado no campo 13 da GNRE e rasura no código informado no campo 1.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 17/25), por intermédio de procurador regularmente constituído, tendo recolhido a taxa de expediente conforme DAE de fls. 29.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inicialmente, diz que, em maio de 2.000, adquiriu de Nestlé Buenos Aires – Argentina, leite em pó, em operação de importação, tendo recolhido o imposto devido na operação, conforme cópia da GNRE que faz juntar aos autos (fls. 26).

Observa que, no entanto, o Fisco entendeu ter havido irregularidade no recolhimento do imposto, tendo apreendido as mercadorias e, posteriormente, liberado o transporte através de nota fiscal avulsa.

Acrescenta que o Auto de Infração foi lavrado sob a alegação de que o imposto incidente sobre a operação de importação foi indevidamente recolhido ao Estado de São Paulo.

Argumenta que o fato de ter constado erroneamente o Estado de São Paulo como a Unidade Federativa favorecida não implica em dizer que ela incorreu em infração relativa à falta de recolhimento do imposto.

Sustenta que a responsabilidade quanto à incorreta destinação do montante pago não cabe a ela, que desembolsou o valor correto a título de ICMS sobre importação, mas à instituição financeira que, por um equívoco repassou a quantia paga ao Estado de São Paulo.

Afirma que constam na GNRE outros dados que possibilitariam o correto repasse do imposto, como:

- a identificação do importador – contribuinte mineiro;
- a indicação da conta, da agência e da instituição bancária a que o valor deveria ser destinado;
- o código da Unidade Federativa favorecida – 14-0 (campo 01 da GNRE).

Ressalta que o código da Unidade Federativa favorecida, embora rasurado, está perfeitamente legível.

Entende, dessa forma, que, se o Estado de Minas restou lesado pelo equívoco incorrido pela instituição bancária, deve pleitear o que entende devido junto ao Estado de São Paulo, que recebeu indevidamente imposto que definitivamente não lhe cabia.

Alega que não houve violação aos dispositivos mencionados no Auto de Infração, sendo que o procedimento adotado está em consonância com a legislação que rege a matéria, inclusive com as normas contidas no Decreto nº 38.104/96.

Acrescenta que não deixou de observar quaisquer aspectos referentes ao fato gerador ou demais obrigações legais, porque o imposto foi pago no momento do fato gerador, através de guia específica, como determina a lei.

Diz que, não tendo sido cometida nenhuma infração à legislação do ICMS, a aplicação de penalidade é incabível.

Requer a procedência da Impugnação.

DA MANIFESTAÇÃO FISCAL

O Fisco, na Manifestação de fls. 45/54, refuta as alegações da defesa, esclarecendo, inicialmente, que as mercadorias não foram apreendidas, mas apenas retidas para averiguação, enquanto foram feitas consulta ao SICAF e à SEFAZ/MG, via telefone, tendo sido liberadas tão logo esclarecida a questão.

Argumenta que o preenchimento da GNRE não atendeu ao disposto no art. 161, do Anexo V, do RICMS/96, apontando as seguintes irregularidades:

- informação do Estado de São Paulo no campo 13 (UF favorecida);
- rasura no campo 1 (código da UF favorecida);
- preenchimento indevido do campo MICROFILMAGEM, que é de uso reservado;
- falta de indicação do número da declaração de importação, no campo 4.

Cita os artigos 82, I, do RICMS/96 e 136 do CTN, e afirma que o preenchimento incorreto da GNRE constitui infração à legislação, especialmente ao disposto no art. 96, XVII, do mesmo diploma legal.

Assegura que o imposto foi destinado ao Estado de São Paulo porque a Autuada, responsável pelo preenchimento da GNRE, registrou o nome daquele Estado no campo destinado à UF favorecida.

Opõe-se à alegação da Impugnante de que outros dados constantes da GNRE poderiam identificar a Unidade Federativa favorecida, argumentando que há uma rasura que salta aos olhos no campo destinado ao código da UF favorecida; que os dados de número de conta, agência e banco foram informados em campo de uso reservado à microfilmagem; e, ainda, que não foi informado o número da declaração de importação.

Diz que de maneira alguma pode aceitar a alegação de que o Estado de Minas Gerais deve pleitear o que entende devido junto ao Estado de São Paulo. Afirma que o contribuinte do imposto, no caso, é a Autuada, conforme art. 55, § 4º, 3, do RICMS/96, de maneira que, apenas contra ela, o Fisco mineiro pode e deve insurgir-se para receber o tributo que legitimamente lhe é devido. Acrescenta que, se a Autuada pagou mal, cabe a ela pleitear de quem achar devido a importância que por falha sua não chegou aos cofres mineiros.

Assegura que a Autuada não observou a forma prevista na legislação, infringindo, assim, o art. 96, XVII, do RICMS/96, e, por via de consequência, o art. 161, do Anexo V, do mesmo diploma legal, e, ainda, o art. 82, vez que o pagamento do imposto deve ser corretamente efetuado até o momento do desembaraço aduaneiro.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Observa que, estando caracterizada a infração pelo não recolhimento do ICMS até o momento do desembaraço da mercadoria importada, a multa imputada à Autuada também encontra embasamento legal, conforme art. 56, II, da Lei 6.763/75.

DECISÃO

A autuação fiscal versa sobre a falta de recolhimento do ICMS referente à importação de 96 toneladas de leite em pó integral, conforme DI 00/0381447-0 (fls. 8/10) e nota fiscal de entrada 000634 (fls. 7).

A infração foi detectada na conferência da remessa de parte da mercadoria (transporte parcelado) acobertada pela nota fiscal 000636 (fls. 6), quando constatou-se que o imposto relativo à importação, no valor de R\$ 62.307,23, foi indevidamente recolhido ao Estado de São Paulo, face à indicação daquele Estado no campo 13 da GNRE e rasura no código informado no campo 1. Ressalte-se que o Fisco se certificou da ausência do recolhimento ao Estado de Minas Gerais, através de pesquisas ao SICAF e a outros órgãos da SEF/MG, via telefone.

A GNRE (Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais), conforme preceitua o art. 82, I, do RICMS/96, é o documento a ser utilizado para recolhimento do imposto em se tratando de importação de mercadoria estrangeira quando o pagamento deva ser efetuado até o momento do desembaraço, desde que o mesmo ocorra fora do Estado.

Conforme disposto nos artigos 130 e 139, ambos do RICMS/96, o contribuinte é responsável pela emissão da GNRE, cujo preenchimento deve ser feito a máquina ou por processamento eletrônico de dados, com dizeres e indicações legíveis em todas as vias, sem emendas ou rasuras, devendo ser observadas, ainda, as regras estabelecidas no Anexo V.

O art. 161, do citado anexo, enumera as informações que necessariamente a GNRE deve conter, dentre as quais destacamos: o código da unidade da Federação favorecida e o nome e a sigla da unidade da Federação favorecida.

Analisando a guia apresentada pela Autuada (fls. 5 e 26), verificamos que a mesma apresenta irregularidades no seu preenchimento, vez que o código informado no campo 1 (código da UF favorecida) está visivelmente rasurado e no campo 13 (UF favorecida) consta “SÃO PAULO”. Ora, se a GNRE apresentada refere-se à operação ora enfocada, obrigatoriamente deveria indicar “MINAS GERAIS”.

Assim, não há que se falar em equívoco da agência bancária, mas sim em preenchimento incorreto da GNRE, cuja responsabilidade é da própria Autuada.

Entendemos infundada a alegação de que constam na GNRE outros dados que possibilitariam o correto repasse do imposto, visto que:

- a identificação da empresa, na GNRE, como contribuinte mineiro, não implica que o recolhimento seja destinado a Minas Gerais;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- a aludida informação da conta, agência e instituição bancária a que o pagamento deveria ser destinado, além de ter constado indevidamente no campo reservado para numeração de microfilmagem, não está prevista no art. 161, do Anexo V, do RICMS/96;
- o código da Unidade Federativa favorecida – 14-0 (campo 01 da GNRE), como já mencionado, está rasurado, contingência que malfere o art. 139 do RICMS/96.

Não procede, da mesma forma, a alegação de que o Estado de Minas deve pleitear o que entende devido junto ao Estado de São Paulo, pois o adimplemento da obrigação tributária surgida com a importação, por força do disposto no art. 4º, parágrafo único, inciso I, da Lei Complementar nº 87/96 e no art. 15, inciso I, da Lei 6.763/75, impõe-se à Autuada. Conseqüentemente, compete ao Estado de Minas Gerais exigir da Autuada o imposto devido, cabendo a ela pleitear junto ao Estado de São Paulo, a restituição do valor indevidamente recolhido.

Finalizando, verificamos que também não assiste razão à Autuada quanto ao argumento de que o imposto foi pago no momento do fato gerador, e que, por essa razão, não teria cometido qualquer infração à legislação tributária. É que o pagamento feito erroneamente ao Estado de São Paulo não pode ser considerado, já que o estabelecimento destinatário da mercadoria encontra-se em Minas Gerais, estando, por conseguinte, caracterizada a infração nos termos dos artigos 2º, I, 85, VIII e 96, XVII, todos do RICMS/96.

Portanto, são legítimas as exigências de ICMS e MR (art. 56, II, da Lei 6.763/75).

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia, Cleusa dos Reis Costa e Glemer Viana Diniz Lobato.

Sala das Sessões, 17/10/00.

Mauro Heleno Galvão
Presidente/Relator

/H